



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5002445-67.2017.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos do processo em
epígrafe e na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação
Judicial de **CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA
VEÍCULOS LTDA e FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP**,
vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue:

1 DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL PENDENTE DE ANÁLISE

De plano, e apenas para fins de organização, indica-se que a presente manifestação é relativa a movimentação havida entre os eventos 04 e 41 destes autos, sendo que a manifestação de evento 04, OUT2, foi apresentada por esta Administração Judicial analisou a movimentação anterior e realizou os seguinte requerimentos:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

- A. a apreciação do magistrado quanto à possibilidade dos créditos/credores apontados através do item 2 desta manifestação serem incluídos na relação de credores da AJ, podendo estes terem direito de voto no ato assemblear;
- B. a apreciação do magistrado quanto à possibilidade de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação do Plano de Recuperação Judicial, sendo definida se tal será realizada na modalidade virtual ou presencial - nos termos do exposto através do item 3;
- C. a apreciação do magistrado quanto à remuneração da Administração Judicial para:
- o reconhecimento de que a previsão do § 2º do Art. 24 da LRF é atinente apenas a processos falimentares, especialmente por apresentar condição que se refere apenas a tais feitos (Arts. 154 e 155, LRF);
 - que a base de cálculo a ser considerada deve ser aquela com maior montante final que, no caso dos autos, corresponde a **R\$ 3.833.566,78**;
 - sejam majorados os honorários desta Administração Judicial, sugerindo-se o valor de 2% sobre a base de cálculo já indicada no item anterior;
- D. a intimação do Grupo Recuperando para:
- que apresente considerações quanto à manifestação da SICREDI REGIÃO CENTRO indicando o fornecimento de carta de anuência à MICHAEL OLIVEIRA BOELTER;
 - que diga sobre o atual endereço em que estão sendo realizadas as atividades empresariais, bem como esclareça sobre o atual andamento da locação indicada (item 5);
 - que faça as devidas considerações com a apresentação de documentos ou com uma maior descrição da essencialidade, para que o magistrado possa decidir sobre a essencialidade do imóvel objeto de manifestação (fls. 1510-1515).

Além disso, as manifestações de eventos 06, 07, 08 e 20 são relativas às diligências necessárias à perfetibilização da virtualização do feito. Sobre isso, aponta-se que a certidão de fl. 1505 indica a existência de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas por credores. Tais objeções, SMJ, não foram juntadas ao feito quando da virtualização. Assim, opina-se seja tal diligência realizada pelo diligente cartório judicial ao considerar a atual localização dos autos.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

As manifestações apresentadas nos eventos 24, 27, 30 e 31 foram apresentadas, respectivamente, por UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, UNIÃO e MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. Sobre tais manifestações, o que se tem é que foram indicados débitos fiscais que, ante a sua natureza tributária e, portanto, extraconcursal, não serão objeto de habilitação nestes autos. De todo modo, entende-se como viável que sejam prestadas considerações pelas Devedoras no que toca aos valores apontados, inclusive para que digam sobre eventual parcelamento.

O BANCO DO BRASIL S/A postulou pelo cadastramento de seus procuradores nos autos (evento 35). Sobre tal ponto, o que se tem é que a decisão de fl. 1479 (evento 02, OUT40) já determinou o cadastramento de interessados ao feito, motivo pelo qual entende-se como devido o cadastramento do peticionante.

Ademais, sobreveio despacho (evento 36) que realizou as seguintes determinações:

1. MANIFESTAÇÃO DAS FLS. 1465-1468 (EVENTO 2, DOC. 40)

Havendo inconformidade da parte autora quanto à composição do rol de credores apresentado pela administração, cabe-lhe lançar mão de divergência ou impugnação de crédito, tal como previsto nos artigos 8º a 15 da Lei 11.101/05 (o caput daquele é expresso quanto à legitimidade do devedor ou seus sócios para dar início ao incidente).

2. DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO DA PARTE AUTORA

Manifeste-se a parte autora, em até quinze dias, sobre a alteração do endereço de seu estabelecimento, especialmente para responder às questões indicadas no evento 4, doc. 2, item "D". Deverá, ademais, juntar os documentos indicados pelo parquet na fl. 1.504 dos autos de origem.

3. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DO EVENTO 4, DOC. 1





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Não conheço a habilitação retardatária de crédito apresentada no bojo da própria recuperação judicial. Cabe ao credor observar o disposto nos artigos 8º a 15 da Lei 11.101/05, especialmente quanto ao disposto no parágrafo único do artigo 8º.

Cadastre-se LEANDRO DA SILVA e intime-se, por seu procurador, desta decisão.

4. MANIFESTAÇÃO DO EVENTO 4, DOC. 2, ITENS 2, 3 E 4 - ROL DE CREDORES COM DIREITO A VOTO, CONVOCAÇÃO DA ACG E REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Antes de decidir, necessário dar vista dos autos ao Ministério Público, por trinta dias.

Ademais, poderá a parte autora apresentar suas considerações sobre as matérias no prazo do item "2" desta decisão.

Quanto ao item 01, tem-se que os credores apontados pela Recuperanda (fls. 1465-1468) foram objeto de análise na manifestação apresentada por esta AJ no evento 04, OUT2, o que restou apreciado pelo magistrado e pende de manifestação do Ministério Público.

Assim, e em que pese o item 01 da referida decisão ter determinado que caberia à Recuperanda lançar mão de eventual impugnação à Relação de Credores, o mesmo *decisum* indicou, no item 04, que “antes de decidir, necessário dar vista dos autos ao Ministério Público, por trinta dias”. Assim, SMJ, tem-se que tal questão poderá ter novos desdobramentos após a manifestação do MP e, se for o caso, da Recuperanda.

Frisa-se, neste ponto, que esta Administração Judicial não encontra óbices para que a inclusão seja feita de ofício, sobretudo considerando os interesses dos demais *players* que atuam nos autos. Com efeito, e ao considerar que a Relação de Credores também servirá como base para o estabelecimento do direito ao voto em uma AGC, tem-se que a LRF prevê as implicações que emergem diante da alteração e/ou inclusão de credores na Relação de Credores quando parte-se para tal questão: em suma, basta



que tal retificação seja indicada em decisão para que, *in casu*, os credores possam deliberar em eventual ato assemblear. De todo modo, submete-se tal questão ao crivo deste juízo, remetendo-se aos termos da manifestação de evento 04, OUT2.

No mais, ciente das determinações constantes nos itens 2, 3 e 4 da decisão proferida, sendo necessário que esta Administração Judicial apresente suas considerações quanto à convocação da Assembleia Geral de Credores. É do que se passa a expor após o breve relato.

2 DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES CONVOCADA NA MODALIDADE VIRTUAL

Conforme já pontuado através da manifestação de evento 04, OUT2, esta Administração Judicial vem demonstrando preocupação quanto ao aprazamento da Assembleia Geral de Credores, sendo que na mesma manifestação, em razão do contexto de pandemia, foram apontadas as seguintes possibilidades quanto ao assunto:

- 1) o aprazamento de uma AGC em local que permitisse a observância dos protocolos de higiene e segurança;
- 2) o aprazamento de uma AGC virtual; e/ou
- 3) a suspensão do ato de convocação até um momento de maiores certezas.

Além disso, a manifestação deu conta de indicar todas as circunstâncias a serem observadas no caso de uma convocação do ato em sua modalidade remota, assim como o aporte técnico a ser despendido por esta AJ.

Atualmente, e dentre as opções elencadas, tem-se que a realização do conclave de forma virtual é a medida mais adequada e emergente ao considerar todas as circunstâncias ora postas, bem como, levando em consideração o lapso temporal já transcorrido.

Ressalta-se que o próprio Conselho Nacional de Justiça, ainda no início do cenário pandêmico, já havia indicado a possibilidade das deliberações serem realizadas de tal maneira. É o que indica a Resolução n. 63/2020. Tal previsão deu abertura para a construção de uma jurisprudência sólida em relação a este aspecto, o que restou consolidado com o advento da Lei 14.112/2020, que, dentre todas as suas previsões, modificou a redação dada ao Art. 39 da LRF para permitir de forma literal o conclave na via virtual:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**idênticos efeitos, por: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
(Vigência)**

[...]

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)¹

[...]

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Conforme se vê, a Lei 14.112 incluiu novos dispositivos sobre a questão, indicando a possibilidade de deliberação em AGC ser substituída por votação realizada por meio de sistema eletrônico que seja apto a reproduzir as condições de tomada de votos do ato assemblear. Sobre tal inovação, observe-se a contribuição de Daniel Cárnio:

Mesmo antes da vigência da lei reformada já houve realização de assembleias por meio eletrônico em razão da pandemia da COVID-19, a exemplo da assembleia de credores do Grupo Odebrecht (TJSP, Autos 1057756-77.2019.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Juiz de Direito: Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. em 23/03/2020), além de diversos outros casos. Para funcionamento da assembleia virtual, é disponibilizado aos credores com direito de voto o acesso a um sistema específico, com possibilidade de participação em chat para exposição, deliberação e votação, o que resguarda aos participantes o direito de uso da palavra, da mesma forma que ocorre nas assembleias presenciais. Os interessados e ouvintes podem acompanhar o ato por meio de um link de acesso para a transmissão ao vivo via streaming de vídeo. Esse expediente tem se mostrado muito útil, uma vez que gera economia, tanto para o devedor ou massa falida – que tem uma despesa menor na realização do evento – quanto para os credores, que não precisam se deslocar para participar da AGC.²

¹ Sem grifo no original.

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Juruá. 2021.





Considerando o lapso temporal já decorrido, as alterações da LRF e as previsões exaradas pelos Tribunais de Justiça durante o momento pandêmico, tem-se que é de suma importância que a questão seja analisada pelo juízo. Ainda que não se ignore o momento pandêmico e seus diversos reflexos, quase 10 (dez) meses se passaram desde que a primeira Objeção ao Plano de Recuperação Judicial restou apresentada nos autos (conforme certidão de fl. 1505).

Assim, submete-se ao juízo a urgente análise da questão suscitada, permanecendo-se à disposição com o objetivo de auxiliar nos trâmites necessários ao devido prosseguimento, indicando-se que esta AJ possui todos os meios aptos a proporcionar a realização do conclave na modalidade virtual, dispondo-se a confeccionar novo Edital de convocação – se for o caso – e a entrar em contato com todos os credores habilitados como forma de dar publicidade ao que for decidido por este juízo.

Frise-se, finalmente, que essa Administração Judicial já realizou outros atos que foram satisfatoriamente realizados e permitiram o andamento regular do feito, nos termos já referidos na petição do evento 04.

Assim, e sendo estas as considerações a serem apresentadas, postula-se pela análise do juízo quanto à convocação do ato assemblear – ainda que de forma remota – dado o decurso do tempo e o suporte técnico existente para tal.

No mais, esta Administração Judicial opina pelo prosseguimento do feito nos termos da decisão retro.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 11 de maio de 2021.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

